



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718469 - SP (2024/0301057-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KARINE LOUREIRO - SP223099
ROMULO BUCKENTIN DE ALMEIDA LIMA - SP477017
ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO - SP404944
DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
AGRAVADO : RAUL JOSE SCHUCMAN - ESPÓLIO
REPR. POR : BERTHA SCHUCMAN
ADVOGADOS : PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA 1.169/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AFASTAMENTO COM BASE EM PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido afastou a suspensão do cumprimento de sentença determinada com fundamento no Tema 1.169/STJ ao reconhecer que a questão relativa à necessidade de liquidação já havia sido definitivamente decidida em agravo de instrumento anterior, configurando preclusão consumativa.
2. A aferição da ocorrência de preclusão sobre a necessidade de prévia liquidação de sentença demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incluindo a análise do teor e alcance de decisões judiciais pretéritas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718469 - SP (2024/0301057-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KARINE LOUREIRO - SP223099
ROMULO BUCKENTIN DE ALMEIDA LIMA - SP477017
ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO - SP404944
DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
AGRAVADO : RAUL JOSE SCHUCMAN - ESPÓLIO
REPR. POR : BERTHA SCHUCMAN
ADVOGADOS : PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA 1.169/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AFASTAMENTO COM BASE EM PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido afastou a suspensão do cumprimento de sentença determinada com fundamento no Tema 1.169/STJ ao reconhecer que a questão relativa à necessidade de liquidação já havia sido definitivamente decidida em agravo de instrumento anterior, configurando preclusão consumativa.
2. A aferição da ocorrência de preclusão sobre a necessidade de prévia liquidação de sentença demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incluindo a análise do teor e alcance de decisões judiciais pretéritas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. (BB) contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 396 a 397), que inadmitiu o seu recurso especial.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 128 a 136), o BB alegou violação dos arts. 1.001 e 1.037, II, do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que **(1)** o ato judicial que determinou a suspensão do processo é um despacho de mero expediente, pois apenas deu cumprimento à ordem emanada desta Corte Superior, sendo, portanto, irrecorrível; e que **(2)** o acórdão recorrido, ao afastar a suspensão, violou a determinação de sobrestamento incondicional de todos os processos que versam sobre a matéria afetada ao Tema 1.169/STJ.

O Tribunal paulista inadmitiu o recurso, por entender que não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais e que a revisão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 396 a 397).

No presente agravo (e-STJ, fls. 400 a 407), o BB impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando a pertinência do seu recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões pelo ESPÓLIO (e-STJ, fls. 483 a 492), nas quais defende que a questão acerca da necessidade de liquidação de sentença já foi decidida nos autos, encontrando-se acobertada pela coisa julgada, o que afastaria a aplicabilidade do Tema 1.169/STJ e atrairia a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o BB apontou violação dos arts. **(1)** 1.001 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o provimento judicial que suspendeu o processo na origem seria irrecorrível por se tratar de despacho de mero expediente; e **(2)** 1.037, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal paulista teria desrespeitado a ordem de suspensão nacional e incondicional dos feitos relacionados ao Tema 1.169/STJ.

A irresignação, no entanto, não ultrapassa o óbice da Súmula 7 desta Corte.

(1) Da alegada irrecurribilidade do ato judicial

O BB defende a tese de que o ato que determinou a suspensão do processo, por simplesmente seguir a determinação desta Corte Superior, possuiria natureza de despacho de mero expediente e, como tal, seria irrecorrível, conforme o art. 1.001 do Código de Processo Civil.

O Tribunal bandeirante, em acórdão de relatoria do desembargador Eduardo Velho, ao analisar a preliminar arguida em contraminuta, afastou essa alegação com base na seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 117 a 119):

Afasta-se a preliminar apresentada. Isso porque, embora a decisão agravada tenha se limitado a aplicar Tema que entendia cabível para suspender o processo, apresentava ele conteúdo prejudicial ao ora agravante, à medida que sobrestaria o andamento da execução, afastando a satisfação de seu crédito. Não era, portanto, mero despacho, que, por sua natureza, é seguramente irrecorrível.

Verifica-se que a decisão recorrida, para definir a natureza do ato judicial como decisão interlocutória, considerou a existência de conteúdo decisório e de prejuízo concreto à parte (gravame), premissas que, para serem revistas, exigiriam uma análise do contexto processual que não se coaduna com a via estreita do recurso especial.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE . REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

1. (...).

2 . O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão . No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.506.298/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 27/5/2024, QUARTA TURMA, DJe 29/5/2024)

(2) Da suposta violação da ordem de suspensão e a incidência da Súmula 7/STJ

O ponto central da controvérsia reside na alegação de ofensa ao art. 1.037, II, do Código de Processo Civil. O BB argumenta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não poderia ter afastado a ordem de suspensão nacional decorrente do Tema 1.169/STJ, que é de observância obrigatória.

Ocorre que o acórdão recorrido não ignorou a ordem de sobrestamento. Ao contrário, realizou um juízo de distinção (*distinguishing*), concluindo pela sua não aplicação ao caso concreto em razão de uma particularidade: a existência de preclusão sobre a matéria objeto da controvérsia repetitiva.

Conforme se extrai do voto condutor, a questão sobre a necessidade de prévia liquidação de sentença já havia sido definitivamente equacionada em momento anterior do processo, especificamente no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2019372-03.2020.8.26.0000.

Nas palavras do relator, Desembargador Eduardo Velho (e-STJ, fls. 117 a 119):

*Ora, diante deste cenário, infere-se que a matéria levantada na decisão agravada, de fato, foi colhida pela preclusão consumativa, pois evidente que tudo aquilo que foi solucionado no processo, consolidou-se na exata forma que ficou deliberado, sendo vedada a reabertura do debate sobre questões que já foram definitivamente equacionadas.
E, por ser deste modo, merece corrigenda a decisão agravada para que o feito prossiga em primeiro grau, o que ora fica determinado.*

Dessa forma, para acolher a tese do BB e concluir que o Tribunal paulista violou o art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seria imprescindível reexaminar os autos para afastar a premissa fática estabelecida no acórdão, qual seja, a de que a controvérsia sobre a necessidade de liquidação já estaria coberta pela preclusão. Tal análise demandaria, inevitavelmente, a incursão nos elementos e decisões pretéritas do processo, notadamente o conteúdo e o alcance do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2019372-03.2020.8.26.0000, para verificar se ele, de fato, resolveu a questão de forma definitiva.

Essa providência, no entanto, é vedada em recurso especial, dada a natureza do referido recurso, que se destina a uniformizar a interpretação da lei federal, e não a servir como terceira instância para reavaliação de fatos e provas. Incide, portanto, de forma intransponível, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, conheço do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.718.469 / SP

Número Registro: 2024/0301057-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00483588520108260053 04032636019938260053 21684359720238260000 2251993 26982010
4032636019938260053 483588520108260053 92042041420048260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834

KARINE LOUREIRO - SP223099

ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO - SP404944

ROMULO BUCKENTIN DE ALMEIDA LIMA - SP477017

AGRAVADO : RAUL JOSE SCHUCMAN - ESPÓLIO

REPR. POR : BERTHA SCHUCMAN

ADVOGADOS : PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025